

I - facilitar a produção de imóvel residencial; e

II - complementar a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, habilitados a atuar no programa.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** será destinada a famílias com renda bruta mensal limitada a três salários mínimos.

Art. 20. Os Ministérios das Cidades e da Fazenda disporão, em ato conjunto, sobre os dispositivos constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 11.977, de 2009, bem como estabelecerão as demais diretrizes e condições necessárias à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 19.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal, para o desenvolvimento da atividade de que trata o **caput**.

§ 2º A Caixa Econômica Federal repassará às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH os valores aplicados nos termos dos arts. 4º e 7º.

Art. 22. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, responsável pela sua coordenação e por oferecer os meios necessários ao seu funcionamento;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Fazenda; e

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A Casa Civil da Presidência da República designará os membros do CAPMCMV, indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º O CAPMCMV disponibilizará ao Conselho das Cidades, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Cidades, dados e informações que permitam o acompanhamento e avaliação da execução do PMCMV.

§ 4º Aos membros do CAPMCMV não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 23. Em casos de utilização dos recursos da subvenção em finalidade diversa da definida neste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 24. Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução das custas e emolumentos prevista no art. 42 da Lei nº 11.977, de 2009, alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

Art. 25. Para obtenção da isenção ou da redução de custas e emolumentos cartoriais previstas no art. 43 da Lei nº 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II - declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III - declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

Art. 26. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, no âmbito de suas competências, expedirão as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 758, de 17 de setembro de 2009.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 204, de 2008 (nº 3.653/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado."

Razões do veto

"Ao determinar que 'as atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado', o art. 4º poderá suscitar a interpretação de que restariam derogados os §§ 1º e 2º do art. 159 do Código de Processo Penal, que estabelecem a possibilidade de, na falta de perito oficial, a perícia criminal ser realizada por particulares designados pelo juiz.

Tais dispositivos representam importantes garantias à adequada apuração das circunstâncias e autoria das infrações penais, e sua eventual derrogação pelo presente projeto de lei, de fato, não atenderia ao interesse público, haja vista o risco de paralisação de inquéritos policiais e ações penais que, dependendo de exame pericial, não pudessem contar, na comarca na qual tramitam, com perito oficial."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nºs 759 e 760, de 17 de setembro de 2009. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País em viagens oficiais aos Estados Unidos da América, nos dias 21 a 25, e à Venezuela, de 26 a 28 de setembro de 2009.

Nº 761, de 17 de setembro de 2009. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça.

Nº 762, de 17 de setembro de 2009. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Nº 763, de 17 de setembro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os arts. 2º, 3º e 7º e o Anexo IV da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências", em aditamento à Mensagem nº 326, de 2009.

Nº 764, de 17 de setembro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados de cana-de-açúcar, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar, e dá outras providências".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Cria a Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, encarregada de orientar o agente público da Instituição sobre a ética no desempenho de suas atribuições funcionais, no tratamento com as pessoas, no resguardo do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem assim de apurar fatos passíveis de sanções éticas.

§ 1º Considera-se agente público da Instituição, para os fins de que trata este Ato Regimental:

I - o membro da Advocacia-Geral da União, segundo a definição dada pela Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União;

II - os Procuradores Federais;

III - os integrantes do quadro suplementar de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - os servidores administrativos do quadro permanente da Instituição;

V - aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, nos órgãos da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º A exigência da observância das normas do Código de Ética da AGU subsiste mesmo que o agente público esteja temporariamente afastado do cargo ou função, ou, em se tratando de membro das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, ainda que em exercício temporário fora dos órgãos integrantes da Instituição, ou a ela vinculados.

Art. 2º À Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União compete:

I - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 1.171, de 1994, enquanto não for instituído o Código de Ética da Advocacia-Geral da União;

II - funcionar, por meio de seus representantes, como elemento de ligação com as Comissões de Ética dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil;

III - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal;

IV - atuar como instância consultiva de agentes públicos no âmbito da Advocacia-Geral da União em questões relacionadas ao Código de Ética, deliberando sobre os casos omissos;

V - analisar as denúncias ou representações em que haja notícia de falta ética, arquivando-as de plano quando desacompanhadas de elementos mínimos de prova do alegado ou de autoria;

VI - instaurar, respeitado o direito do agente público ao contraditório e à ampla defesa, o processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou regra ético-profissional prevista no Código de Ética, aplicando-se, quando for o caso, as penalidades previstas;

VII - fornecer, quando solicitado, os registros sobre a conduta ética do agente público, para instruir e fundamentar os atos próprios de desenvolvimento nas carreiras;

VIII - elaborar ementários das suas decisões, para divulgação no próprio órgão e nas demais comissões de ética, com a finalidade de consolidar, no âmbito da AGU, a cultura da ética na prestação dos serviços públicos devendo ser resguardado, em qualquer caso, o sigilo dos nomes dos agentes públicos envolvidos;

IX - submeter ao Advogado-Geral da União, para aprovação, o Código de Ética da instituição, bem como o respectivo regimento interno, dispondo sobre a competência, estrutura, composição, funcionamento, atribuições, deliberações, normas procedimentais, deveres e responsabilidades de seus membros e demais disposições pertinentes;

X - promover, organizar e coordenar as atividades de gestão da ética, visando à melhoria dos padrões de conduta dos agentes públicos da Advocacia-Geral da União;

XI - desenvolver ações voltadas à divulgação, orientação e monitoramento da observância das normas éticas; e

XII - fornecer subsídios ao Advogado-Geral da União com vistas à avaliação da gestão da ética no âmbito da Instituição.

Art. 3º A Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União terá quinze integrantes e respectivos suplentes, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública.

§ 1º Integrarão a Comissão de Ética:

I - três servidores administrativos estáveis do quadro permanente da Instituição, indicados pelo Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União;

II - três Procuradores Federais estáveis, indicados pelo Procurador-Geral Federal;

III - três Procuradores da Fazenda Nacional estáveis, indicados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, ouvido o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;